

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

FELIPE FRANZ WIENKE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Felipe Franz Wienke; José Ricardo Caetano Costa; Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-619-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No Grupo de Trabalho DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL foram apresentados artigos relacionados aos direitos sociais, em especial os de seguridade social (previdência, saúde e assistência social) e os trabalhistas. A discussão relativa aos mencionados direitos é essencial, não somente em face das reformas que têm alterado os direitos sociais, principalmente os trabalhistas e os previdenciários, como também em razão crise econômica, a qual, ao mesmo tempo que exige maior proteção social, compromete o seu financiamento.

Foram apresentados os seguintes trabalhos:

“A LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA E O ESTADO CONTEMPORÂNEO”, de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Carlos André Coutinho Teles. O artigo analisa o reconhecimento das negociações coletivas a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente no que respeita às alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

“A MULHER NA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA 'PROTEÇÃO' DOS DIREITOS”, As autoras, utilizando como base a CLT,

demonstram que as normas ditas protetivas são muitas vezes preconceituosas e discriminatórias.

“POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA NA ECONOMIA GLOBALIZADA: CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA COMO GARANTIA DE REALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS”, de autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Caroline Pereira Reis Mendes. O trabalho analisa o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, não como eficiência estatal, mas como política de minimização do direito social à aposentadoria.

“A NECESSIDADE DE AJUSTES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Zélia Luiza Pierdoná. A autora sustenta a necessidade de ajustes no subsistema previdenciário, a partir da análise dos gastos da União, de 2015 a 2017, com a previdência e com os demais subsistemas da seguridade social, bem como dos dados referentes às receitas de contribuições de seguridade social e de impostos federais, no mesmo período.

“A EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA DIRETA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE À LUZ DA BIOÉTICA”, de Rodrigo Gomes Flores e Maria Claudia Crespo Brauner. O trabalho examina os motivos da judicialização das questões relacionadas à saúde no Brasil, bem como demonstra a importância dos Conselhos de Saúde, como instrumento de democracia direta e como alternativa à judicialização da saúde.

“RETROCESSO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ATRAVÉS DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO”, de autoria de Everton Silva Santos e Mirta

Gladys Lerena Manzo de Misailidis. O artigo analisa as cooperativas de trabalho, seus princípios e requisitos para sua constituição e legalidade, em contraponto às “falsas cooperativas”.

“ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REFORMA TRABALHISTA: APONTAMENTOS DOS IMPACTOS DO CONTRATO INTERMITENTE E DA PEJOTIZAÇÃO NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR E NA ARRECADAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Samantha Caroline Ferreira Moreira e Cláudia

Mara de Almeida Rabelo Viegas. As autoras examinam a Lei 13.467/2017, avaliando os processos de pejotização, bem como os impactos e os reflexos deste processo no direito previdenciário.

“A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL NO CONTEXTO DE CRISE ECONÔMICA SOB A ÉTICA DA FRATERNIDADE”, de Adelaide Elisabeth

Cardoso Carvalho de Franca e Clara Cardoso Machado Jaborandy. O trabalho verifica a possibilidade de aplicação da vedação ao retrocesso social em tempos de crise econômica, utilizando os referenciais do constitucionalismo fraternal e da ética da responsabilidade.

“LEI 13.135/15 E REFORMA NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO?”, de Juliana de Oliveira. A autora avalia as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.135/15 na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e suas repercussões, sob a ótica do princípio da vedação do retrocesso.

“A BOA-FÉ OBJETIVA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA”, de autoria de Juliana Maria da Costa Pinto Dias. O artigo analisa os

desdobramentos da boa-fé, a qual assegura a proteção de ambas as partes durante a contratação, questionando a legitimação das entidades sindicais e o processo de judicialização que ocorre nestas demandas.

“PERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO”, de Polyana

Arantes Machado Mendes e Ana Iris Galvão Amaral. As autoras avaliam a pertinência da suspensão da prescrição trabalhista no afastamento por acidente laboral, considerando a divergência existente, à luz da legislação ordinária vigente e dos ditames constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

“A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER E A PENSÃO POR MORTE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA DE 2015”, autoria de Elizania

Caldas Faria. O artigo analisa, a partir dos fundamentos do Estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, os efeitos da Lei nº 13.135/2015, especialmente no que tange à proteção social das mulheres.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – FURG

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER E A PENSÃO POR MORTE: BREVES
CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA DE 2015.**

**THE SOCIAL PROTECTION OF WOMEN AND THE DEATH PENSION: BRIEF
REMARKS ON THE REFORM OF 2015**

Elizania Caldas Faria ¹

Resumo

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 passou a considerar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Contudo, no ano de 2015, o Congresso converteu a MP nº 664 de 30 de Dezembro de 2014, na lei nº 13.135/2015, gerando uma série de implicações na proteção social da mulher, em razão da modificação das condições para concessão do benefício de pensão por morte. O presente estudo, de cunho qualitativo, com pesquisa documental e bibliográfica, objetiva analisar, de maneira introdutória, destas alterações legislativas na proteção social das mulheres.

Palavras-chave: Proteção social, Trabalho da mulher, Previdência social, Pensão por morte

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the Federal Constitution of 1988 began to consider the dignity of the human person and the social value of labor as foundations of the Democratic State of Law. However, in 2015, Congress converted MP 664 of December 30, 2014, into law 13.135 / 2015, generating a series of implications for the social protection of women, due to the modification of the conditions for granting the benefit of pension for death. This qualitative study, with documental and bibliographical research, aims to analyze, in an introductory way, these legislative changes in the social protection of women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection social, Woman work, Social security, Pension for death

¹ Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Campo Real em Guarapuava-PR. Mestre em Direito pela UFPR-PR. Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas na UEPG-PR.

INTRODUÇÃO

Em geral, as políticas de proteção social, não apenas no Brasil, mas no mundo, são conquistas dos trabalhadores em luta por direitos sociais. A partir da implantação do Estado Social, após o fim da segunda Guerra Mundial, ele mesmo passou a prestar serviços diretamente à sociedade, visando suprir carências não resolvidas pela própria sociedade. No século XIX, foram criados vários serviços públicos gratuitos destinados às camadas menos favorecidas da população, dentre eles, a Seguridade Social, que é o conjunto de ações do Estado destinadas a garantir condições para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa humana, dentro de um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 passou a considerar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, trouxe como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Desta forma, cumpre à Seguridade Social a finalidade de proteção social e de instrumentalizar os valores acima previstos, através dos direitos fundamentais sociais à previdência social, à assistência e à saúde.

Assim, para compreensão da proteção social da mulher e das implicações da Lei 13.135/2015 nesta proteção, necessário se faz a compreensão das dimensões dos direitos sociais, do trabalho e da previdência, para as mulheres. A proteção social das mulheres, com a garantia, pela previdência, de renda em idade avançada, doença, acidente, e, principalmente, em casos de viuvez é assunto de grande importância, pois, além delas apresentarem expectativa de vida superior a dos homens, ainda, são a maioria da população idosa.

Recentemente o legislador brasileiro realizou significativas alterações na Previdência Social, principalmente em benefícios cujos maiores destinatários são as mulheres, como a mudança nas regras de concessão e no cálculo da pensão por morte, por meio da Lei nº 13.135/2015. Diante das novas regras para a concessão de pensão por morte, além de perderem o auxílio de seu companheiro/pai/cônjuge, muitas vezes seu arrimo, ainda, receberão benefício por tempo determinado. O endurecimento nos critérios para a concessão da pensão por morte causará um impacto muito grande na estrutura familiar brasileira.

A modificação trazida pela alteração legislativa de 2015 não considerou o número de mulheres que sofrerão com o enrijecimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, muito menos as características e as questões de gênero que envolvem todas essas mulheres. Assim, o presente trabalho, de cunho qualitativo, através de pesquisa

documental e bibliográfica, tem como objetivo uma discussão introdutória acerca do impacto gerado pela Medida Provisória nº 664/2014, que foi convertida na Lei 13.135/2015, que impôs novas condições e requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

1 – AS ORIGENS DA PROTEÇÃO SOCIAL: TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Tratar da proteção social em sua configuração atual não tem sido algo de simples discussão. Pereira (2013, p. 637) menciona que esta proteção não é unicamente social, mas também política e econômica, pois sempre se defrontou com o impasse de precisar atender interesses antagônicos entre questões de direito e de justiça, mesmo com poucos recursos, pois a lógica capitalista, neoliberal é a de que “riqueza deve gerar mais riqueza”, logo, necessário se investir em atividades rentáveis, não em questões sociais de caráter “irretornável”. Ocorre que, a proteção social, de forma geral, consiste em programas de iniciativa da sociedade civil, ou do estado, para atender às necessidades materiais e sociais de uma população.

No Brasil, os direitos sociais do trabalho, educação, saúde, previdência e assistência social são as principais formas de materialização da proteção social aos cidadãos, cada qual com seus bens jurídicos tutelados. A proteção social da previdência social está ligada ao trabalho e tem caráter contributivo. Já a assistência social é assistencial, destinada apenas aos indivíduos que se encontrem em alguma espécie de vulnerabilidade social. A saúde e a educação, por sua vez, têm caráter de universalidade, não contributivos, e se destinam a todos os indivíduos.

Aqui, a proteção social passou a ser discutida em meados do século XX, e:

compreendem todo um sistema de segurança contra riscos, perdas e danos pessoais e sociais, que afetam as condições de vida dos cidadãos. Essa segurança deve ser tanto de distribuição de bens materiais quanto de bens culturais que permitam a sobrevivência e a integração dos indivíduos na vida social (MAXWELL – PUC RIO,

Em geral, as políticas de proteção social, não apenas no Brasil, mas no mundo, são conquistas dos trabalhadores em luta por direitos sociais. Na Europa, por exemplo, os trabalhadores se organizaram e iniciaram uma reivindicação de direitos, embora contra o ideal capitalista. Assim, surgiu o modelo bismarckiano de seguro social obrigatório criado na Alemanha que inspirou muitos modelos mundiais, inclusive o brasileiro.

Ainda que Lafargue (1999) condene o modo de pensar capitalista e afirme que “na sociedade capitalista, o trabalho é a causa de toda a degenerescência intelectual, de toda a

deformação orgânica”, a verdade é que o trabalho, como fundamento da ordem econômica e social, é um dos instrumentos que, na evolução histórica dos direitos humanos, possibilitou que o homem deixasse de ser considerado como *res* para ser considerado como *ser*, dotado de direitos, e não somente deveres. A Constituição Federal Brasileira, por exemplo, dispõe que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos a existência digna através da valorização do trabalho humano”, sendo a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, dispostos no artigo 1º, III e IV da CF/88.

A formação da sociedade burguesa, por meio da separação das condições de produção - trabalhador e meios de produção -, deu origem ao trabalhador livre¹, que pode vender a sua força, possibilitando o surgimento das relações capitalistas. Com isso, o homem tido anteriormente como “dependente de outro homem”, passa a ter a liberdade pessoal de “oferecer a sua própria capacidade de trabalho como mercadoria, no mercado” (NAVES, 2005, p.25-26). A luta do proletariado por melhores condições de vida e trabalho propicia o surgimento do Estado do Bem-Estar Social, que interfere diretamente nas relações de trabalho, dando proteção individual àqueles que necessitam, consolidando-se no Estado Democrático de Direito (CRUZ, p. 2006, p. 218 a 222).

A partir da implantação do Estado Social, após o fim da segunda Guerra Mundial, ele mesmo passou a prestar serviços diretamente à sociedade, visando suprir carências não resolvidas pela própria sociedade. No século XIX, foram criados vários serviços públicos gratuitos destinados às camadas menos favorecidas da população, dentre eles, a Seguridade Social, que é o conjunto de ações do Estado destinadas a garantir condições para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa humana, dentro de um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade (CRUZ, 2006, p. 64).

A mulher pertencente à camada social trabalhadora, embora em menor escala, sempre esteve envolvida com o trabalho, tendo contribuído, em diversas épocas e locais, para a subsistência da família (SAFFIOTI, 2013, p.61):

Nas economias pré-capitalistas, especificamente no estágio imediatamente anterior à revolução agrícola e industrial, a mulher das camadas trabalhadoras era ativa: trabalhava nos campos e nas manufaturas, nas minas e nas lojas; nos mercados e nas oficinas, tecia fiava, fermentava a cerveja e

¹ “Para transformar dinheiro em capital, tem o possuidor do dinheiro de encontrar o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre nos dois sentidos, o de dispor, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e o de estar livre, inteiramente despojado de todas as coisas necessárias à materialização de sua força de trabalho, não tendo, além desta, outra mercadoria para vender. MARX, 1998, v.1, p. 199. Ou ainda, MARX, 1998, v. 2, p. 828: “[...] Trabalhadores livres em dois sentidos, porque não são parte direta dos meios de produção, como os escravos e servos e porque não são donos dos meios de produção, como o camponês autônomo, estando assim livres e desembaraçados deles”.

realizava outras tarefas domésticas. Enquanto a família existiu como uma unidade de produção, as mulheres e as crianças desempenharam um papel econômico fundamental (SAFFIOTI, 2013, p. 62).

Ser “negociante” atribuía às mulheres algumas liberdades que as demais mulheres não desfrutavam. Embora a dificuldade de inserção de uma mulher na guilda mercantil se elevasse caso não se desse através de um homem, as mulheres comerciantes podiam realizar atos independentemente da anuência marital, além de gozarem da capacidade necessária “ao exercício das atividades comerciais” (SAFFIOTI, 2013, p. 62). Isso não significa que a mulher fosse independente ou sujeito de direitos, pelo contrário, continuava sendo através do casamento o seu meio de garantir a estabilidade ou prosperidade econômica (SAFFIOTI, 2013, p. 63). A mulher sempre trabalhou, mas seu trabalho não foi, necessariamente, visível e reconhecido, muito menos remunerado. As práticas sociais, em verdade, diferem conforme o sexo do indivíduo (SILVEIRA e FREITAS, 2007, p. 9), e isso não é diferente no trabalho.

Kergoat e Hirata esclarecem que a divisão sexual do trabalho é extremamente ligada às relações sociais existentes entre os sexos e contribuem para a manutenção das relações sociais – isso, inclusive, contribui para que o homem se destine ao setor produtivo e a mulher ao reprodutivo (SILVEIRA e FREITAS, 2007, p. 10), baseando-se em dois princípios: “o da separação (trabalhos de que homens e trabalhos de mulheres) e o da hierarquia (os trabalhos de homens são mais valorizados socialmente)”.

Tradicionalmente submissa ao homem, as diferenças em razão de gênero, existentes atualmente encontram suas origens no surgimento do trabalho como meio de produção. Mesmo antes do século XIX a mulher era vista com inferior ao homem:

[...] nas sociedades pré-capitalistas, embora jurídica, social e politicamente a mulher seja inferior ao homem, ela participa do sistema produtivo; desempenha, portanto, um relevante papel econômico. Este papel, entretanto, na medida em que é menos relevante que o do homem, define-se como subsidiário no conjunto das funções econômicas da família (SAFFIOTI, 2013, p. 65).

O capitalismo apenas exacerbou a situação de discriminação. E o capitalismo surgiu em condições de extrema adversidade às mulheres, após a sua marginalização pelo sistema de economia agrária medieval que marginalizava a mulher do sistema produtivo, como menciona Saffioti (2013, p. 65):

No processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, ela contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção.

Como menciona Naves (2005, p.25), é somente a partir do momento que as das relações de produção capitalistas vão se constituindo “que a liberdade e a igualdade aparecem como se fossem inerentes à própria natureza do homem”. E é aí que o homem se transforma em sujeito de direitos, podendo dispor de sua força pessoal em troca de equivalentes (NAVES, 2005, p. 27). Dessa forma, o homem até então visto como meio de produção ou possuidor dos meios de produção na acumulação primitiva passa a ser dotado de liberdade e igualdade, pressupostos para a dignidade.

Tornar o homem sujeito de direitos propicia que o Estado passe a pensar em sua proteção em casos de vulnerabilidade social:

A questão social do final do século XIX que eclodiu nos países capitalistas europeus com consequências marcantes para a vida dos trabalhadores como: desemprego, fome e miséria. A organização dos trabalhadores e o embate entre as classes fundamentais levaram o Estado brasileiro a implementar medidas de proteção social e a intervir nas relações industriais dando um tratamento político aos problemas sociais, antes vistos como problemas a serem resolvidos pela polícia. Na análise das primeiras leis já se constata a inclusão das mulheres e das crianças no mundo do trabalho, uma mão-de-obra explorada, mas não valorizada desde os tempos remotos, aqui e em outros contextos históricos (ARAÚJO, 2010, p. 3).

O sistema capitalista defendia a não intervenção do Estado, exceto, em alguns casos, no que dizia respeito ao trabalho das mulheres e crianças, o que confirma o tratamento histórico diferenciado dado aos homens e às mulheres. Essa desigualdade, na verdade, só veio a ser discutida e questionada à partir da metade do século XX “quando as representações do feminino e do masculino ganharam visibilidade tanto no Brasil como em outros países do mundo, após todas as conseqüências advindas de séculos de submissão e exploração das mulheres” (ARAÚJO, 2010, p. 3).

O surgimento da necessidade de proteção aos indivíduos decorre dessa evolução da forma de pensar. Ainda que a era industrial visse o homem como um dos integrantes das engrenagens que moviam o processo de produção (NAVES, 2005, p.28), a ela se deve a abertura do caminho para a atual valorização do trabalhador, considerado não mais como simples meio de se atingir a produção, mas sim como sujeito principal do processo. O trabalho, até então, era voltado à existência humana uma vez que não visava a produtividade, senão assegurar os interesses da coletividade e a manutenção familiar, baseado na tradição.

Os direitos da seguridade social, sejam aqueles baseados no modelo alemão bismarckiano, como aqueles influenciados pelo modelo beveridgiano inglês, têm como parâmetro os direitos do trabalho, visto que desde sua origem, esses assumem a função de garantir benefícios derivados do exercício do trabalho para os trabalhadores que perderam, momentânea ou permanentemente, sua capacidade laborativa (BOSCHETTI, 2008, p. 175)

A previdência social brasileira é um “seguro”² social destinado à proteção de indivíduos, contribuintes, que, em razão de contingências sociais (doença, morte, incapacidade, acidente, idade avançada) não consigam prover o próprio sustento ou de seus dependentes³. A obrigatoriedade decorre de lei, vez que, o exercício de uma atividade profissional implica na constituição de uma relação de seguro: Com a finalidade de se prestar a Seguridade Social, tem-se a proteção à assistência social, à saúde e a previdência social, que na Constituição Federal Brasileira, por exemplo, estão previstas em Seção específica, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social (BRASIL, 1988):

Foi somente com a Constituição de 1988 que as políticas de previdência, saúde e assistência social foram reorganizadas e re-estruturadas com novos princípios e diretrizes e passaram a compor o sistema de seguridade social brasileiro. Apesar de ter um caráter inovador e intencionar compor um sistema amplo de proteção social, a seguridade social acabou se caracterizando como um sistema híbrido, que conjuga direitos derivados e dependentes do trabalho (previdência) com direitos de caráter universal (saúde) e direitos seletivos (assistência) (BOSCHETTI, 2008, p. 182)

No Brasil, o constituinte estabeleceu aos direitos sociais a mesma proteção constitucional dada aos direitos individuais. É o que se percebe da leitura do artigo 6º da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao trabalho, à saúde, à moradia, à assistência social, à previdência e ao lazer. A partir daí o Estado deixou de ser mero sujeito espectador e vigilante dos direitos e passou a ser responsável pela prestação e pela garantia desses direitos. Até porque, uma das diferenças primordiais entre os direitos fundamentais individuais e sociais, ou entre direitos fundamentais de primeira e segunda geração é a necessidade de ação por parte do Estado. Enquanto que, nos direitos de primeira geração têm-se direitos que independem da ação do Estado, são inerentes à condição do homem, nos direitos de segunda geração impõe-se a atuação estatal. A intervenção do Estado na vida econômica e social é um elemento necessário para garantir um mínimo de bem estar à população.

A Constituição Federal de 1988 passou a considerar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL,

² Se denomina “seguro” o modelo previdenciário que exige uma contraprestação para filiação, ou seja, só é considerado beneficiário da previdência aquele sujeito que efetua o pagamento para sua filiação e manutenção no sistema. Por isso se diz que o sistema é contributivo. A legislação especifica as condições para que o sujeito permaneça beneficiário (filiado) da previdência, bem como, os requisitos para que possa perceber algum tipo de benefício previdenciário. A previdência está inserida no tripé da “seguridade social”, que abrange a “assistência social” e a “saúde”, que, por sua vez, não são contributivas, não exigem contribuição, somente a ocorrência de situação que gere a necessidade do amparo pela proteção social.

³ Os dependentes são definidos em lei em um “rol” denominado taxativo que não comporta interpretação ampliada. Ou seja, esgotam-se as possibilidades na própria enumeração legal (apenas os sujeitos ali indicados podem ser considerados dependentes).

1988). Além disso, trouxe como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (BRASIL, 1988). Desta forma, cumpre à Seguridade Social a finalidade de proteção social e de instrumentalizar os valores acima previstos, através dos direitos fundamentais sociais à previdência social, à assistência e à saúde. Assim, para compreensão da proteção social da mulher e das implicações da Lei 13.135/2015 nesta proteção, necessário se faz a compreensão das dimensões dos direitos sociais, do trabalho e da previdência, para as mulheres.

2 – A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER NA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA

A discussão sobre igualdades e especificidades de gênero, para efeitos da previdência social, no Brasil é tema de debates recentes. A OIT promulgou a primeira convenção protegendo a maternidade em 1919, e é a partir disso que são apresentadas as suas principais convenções voltadas para a proteção à mulher e à garantia de seus benefícios previdenciários.

A proteção social das mulheres, com a garantia, pela previdência, de renda em idade avançada, doença, acidente, e, principalmente, em casos de viuvez é assunto de grande importância, pois, além delas apresentarem expectativa de vida superior a dos homens, ainda, são a maioria da população idosa (segundo IBGE, 55% da população com mais de 60 anos é do sexo feminino) e grande parte chega à velhice sozinha (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, s/d, p. 1).

Até pouco tempo atrás a cobertura previdenciária das mulheres era muito inferior a dos homens. Em 1977, representavam 26,8% do total de filiados da previdência, em 1999 passaram a 38,8%, em 2009 -36,6%, e em 2014 - 44,3%. Embora a quantidade de mulheres contribuintes seja inferior que a dos homens, em dezembro de 2015, o INSS emitiu 28,3 milhões de benefícios do Regime Geral da Previdência Social para pagamento, e deste total, 56,7% foram para mulheres, o que corresponde a 16.044.798 benefícios. Em relação à pensão por morte, em dezembro de 2005, 4,5 milhões de mulheres recebiam o benefício e, em dezembro de 2015, esse número passou para mais de 6 milhões de beneficiárias (AEPS, 2015).

O principal objetivo da previdência social é a manutenção de um filiado (e da sua família) em razão da perda de sua capacidade de produzir renda - real (acidente, doença ou morte) ou presumida – (envelhecimento, tempo de serviço ou desemprego). Observando-se os dados da previdência, verifica-se que as mulheres têm uma expectativa de vida maior que os

homens, são a maioria das beneficiárias da pensão por morte e possuem valores de benefícios inferiores, e, entretanto, não têm nenhum tratamento diferenciado em razão disso, além da idade para a concessão de aposentadoria por idade.

O maior número de benefícios de pensão por morte, até 2015, era concedido às mulheres, que, embora venham se inserido no mercado de trabalho em maior quantidade, ainda são a minoria dos contribuintes⁴. Nota-se que a alteração legislativa realizada no benefício de pensão por morte gerará grandes impactos à proteção social da mulher.

É muito comum se ouvir a justificativa de que os benefícios concedidos a homens e mulheres precisam ser equiparados, pois, as mulheres possuem maior expectativa de vida e acabam recebendo benefícios por mais tempo que os homens; ou ainda, que o déficit da previdência reduziria se os benefícios destinados às mulheres recebessem requisitos mais rígidos, uma vez que elas são as maiores beneficiárias. Entretanto, as justificativas apresentadas não levam em consideração toda a gama de desigualdades existentes no acesso a benefícios previdenciários, desigualdades normativas e de legislação previdenciária.

Ocorre que os sistemas previdenciários são, evolutivamente, baseados nos contratos de gênero. Os homens geralmente vistos como os responsáveis pela manutenção da família e as mulheres como responsáveis pelo lar, cuidadoras da casa e dos integrantes do grupo familiar. Isso sempre gerou uma certa dependência da mulher em relação ao sistema, inclusive mantendo-as como os maiores beneficiários de pensões por morte e auxílios reclusão enquanto as aposentadorias por tempo de contribuição tinham como maiores destinatários os homens (MATIJASCIC, 2016, p. 5).

Uma das pesquisas realizadas pelo IPEA (MATIJASCIC, 2016, p. 5), demonstrou que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição tiveram significativo crescimento dentre as mulheres, enquanto as pensões por morte diminuíram. Ocorre que benefícios do tipo da aposentadoria por tempo de contribuição são benefícios decorrentes da própria contribuição da mulher para o sistema, através de sua inserção no mercado de trabalho, enquanto que a percepção de pensão por morte decorre da sua situação de dependência em relação ao segurado morto. O estudo atribuiu a diminuição do número de benefícios de pensão por morte à mudança do modelo familiar tradicional cujo “[...] homem provedor do lar perdeu força e novos arranjos familiares ganham espaço [...]” (MATIJASCIC, 2016, p. 5).

⁴ Os dados podem ser conferidos no Anuário Estatístico da Previdência Social 2014, publicado em abril de 2016, disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf> consultado em 17.12.2016.

Embora tenha ocorrido uma pequena redução no número de pensões por morte, as mulheres ainda têm maiores problemas no acesso ao mercado de trabalho, em razão de diversos fatores, como a maternidade e os cuidados com os filhos e a família (MATIJASCIC, 2016, p. 5), além disso, ganham em média $\frac{3}{4}$ do valor dos homens exercendo funções iguais, são a maioria dos trabalhadores na informalidade, são a maioria no desempenho das funções domésticas, possuem benefícios de valor inferior aos homens e, por muitas vezes perdem a qualidade de segurado.

No âmbito previdenciário as discussões sobre os direitos da mulher se originam das diferenças biológicas e socioculturais entre homens e mulheres. Essas diferenças geram diferentes possibilidades de acesso aos benefícios previdenciários, diferenças normativas e da legislação previdenciária (BELTRÃO, 2002, p. 2). Das diferenças biológicas a principal delas é a possibilidade de reprodução. É atribuída à mulher a função de procriação, gestação e amamentação dos filhos, além dos cuidados médicos nos períodos pré e pós natal. Assim, se justificam benefícios previdenciários específicos destinados a mulher nestes períodos⁵ (BELTRÃO, 2002, p. 2).

As diferenças socioculturais também devem ser consideradas pela previdência social. Beltrão (2002, p.4) especifica que, no Brasil, essas diferenças podem ser estudadas a partir de três determinantes: mercado de trabalho; estrutura familiar; e níveis de instrução. Ocorre que as mulheres e as crianças foram vistas, durante muito tempo, como mão-de-obra com menos capacidade, física, de organização e protesto, e por isso detentores de menores direitos e garantias, desvalorizados (FREITAS, MORI, FERREIRA, p. 12). A precarização do trabalho feminino e a atribuição dos trabalhos domésticos, dentro da estrutura familiar, ainda é algo preocupante:

Milhares de mulheres passam seus dias e noites tentando conciliar trabalho assalariado, atividades domésticas e o cuidando com crianças e idosos. A principal consequência disso é que políticas de flexibilização e precarização do trabalho alteram as atividades do trabalho, fazendo com que mais mulheres procurem empregos parciais, contratos por tempo determinado ou trabalhos em domicílios, marcados pela informalidade dos laços empregatícios, sem revalorização do trabalho feminino, aprofundando ainda mais as desigualdades entre os sexos. Enquanto as responsabilidades familiares e domésticas forem apenas das mulheres esse cenário não mudará (CARDOSO, 2011).

Não é diferente quando se trata de nível de instrução (BELTRÃO, 2002, p. 6):

⁵ “Atualmente, existem tendências internacionais de associar as funções relacionadas ao cuidado dos filhos no período pós-aleitamento, não somente com a mulher, mas com o conceito de trabalhador com responsabilidades familiares. Alguns países já adotam legislação compatível com esse novo conceito, o qual emana das alterações da estrutura familiar ocorridas nos últimos anos, bem como das mudanças ocorridas nas relações intrafamiliares” (BELTRÃO, 2002, p.2).

A maior escolaridade feminina não tem tido grandes efeitos na competição entre os sexos para efeitos de mercado de trabalho. Em geral, os mercados de trabalho masculinos continuam relativamente protegidos, embora a competitividade média venha aumentando progressivamente. Por outro lado, a maioria dos postos de trabalho que se abrem para as mulheres é disputada preferencialmente, entre as próprias mulheres, devido às características específicas (ocupações voltadas para atividades sociais, como professora primária, auxiliar de enfermagem etc.)

3 – A PENSÃO POR MORTE E A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER

O Brasil vem atravessando por importante momento político-econômico desde o final do primeiro governo Dilma (2011-2016). A crise econômica iniciada em meio ao referido governo tem desencadeado diversas discussões políticas e jurídicas em torno da questão previdenciária no país. O argumento do déficit da previdência ganhou adeptos inclusive em meio aos cidadãos mais dependentes desta proteção social. Uma das maiores apostas do governo para a redução das despesas obrigatórias era a reforma previdenciária. Deste modo, no ano de 2015, o Congresso aprovou a conversão da medida provisória nº 664 de 30 de Dezembro de 2014, na lei nº 13.135/2015, gerando uma série de implicações na proteção social da mulher no Brasil, em razão da modificação das condições para concessão do benefício de pensão por morte.

A medida provisória (MP) é um ato legislativo adotado pelo presidente da república em casos que necessitem de regulamentação com urgência. De acordo com o previsto no artigo 62 da Constituição Federal, após a sua edição pelo presidente da república, a medida provisória deve ser submetida à apreciação do congresso, de imediato, com votação iniciada na Câmara de Deputados e encaminhada para o Senado. Embora produza efeitos imediatos, necessita ser convertida em Lei no prazo de 60 dias, sob pena de perda da eficácia.

Assim, a modificação dos benefícios previdenciários abrangidos pela referida lei se deu por iniciativa da presidência da república, posteriormente, submetida à apreciação do congresso e convertida em lei após a sua aprovação. A aprovação da Lei se deu em 13 de Maio de 2015 pela Câmara dos Deputados e em 27 de Maio de 2015 pelo Senado Federal (com vetos), sendo publicada em 18 de Junho de 2015.

As Medidas Provisórias produzem efeitos imediatos, mas dependem de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, trancará a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada. A MP 664/2014 foi publicada em 30 de Dezembro

de 2014, mas entrou em que entrou em vigência em 01 de Março de 2015, ante o período denominado de “vacatio legis”⁶ definido na própria MP.

A Lei nº 13.135/2015 promoveu importantes alterações nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e na pensão por morte do Regime Próprio dos Servidores Públicos federais. No regime geral⁷, âmbito de investigação deste trabalho, a Lei alterou os requisitos para a concessão da pensão por morte e do auxílio doença. A primeira incidência também delimitará o presente estudo, motivo pelo qual não serão trazidas à lume as alterações legislativas acerca do auxílio doença.

A pensão por morte previdenciária, antes da Medida Provisória 664/2014 era um benefício concedido aos dependentes do segurado morto, a partir da ocorrência da sua filiação, independentemente de tempo mínimo de filiação ou contribuição (carência). Além disso, o benefício era concedido independentemente da idade do segurado ou, em caso de dependente cônjuge ou companheiro, da idade do dependente. O valor do benefício era equivalente ao valor integral que o segurado receberia se fosse aposentado por invalidez.

A partir da Lei 13.135/2015⁸ tornou-se um benefício concedido por prazo determinado (em muitas situações); condicionado a tempo de contribuição mínima (carência) de 18 meses, diretamente relacionado à idade do beneficiário, em caso de dependente cônjuge ou companheiro, e que exige a comprovação de casamento ou união estável pelo período mínimo de 2 anos:

O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

[...]

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

⁶ “Vacatio legis” é um período de espera da lei para entrada em vigência.

⁷ Há dois regimes de Previdência Social pública no Brasil, o Regime Geral, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, e o Regime Próprio, regido pelos institutos próprios da União, Estados e Municípios. O regime próprio é o regime de previdência dos militares, parlamentares e funcionários públicos em geral. O estudo em questão abrangerá apenas o regime geral da Previdência social.

⁸ De 17 de Junho de 2015, com vigência a partir de 180 dias de sua publicação, que se deu em 18 de junho de 2015, ou seja, 15 de dezembro de 2015. Contudo, antes da edição da Lei foi instituída a MP nº 664/2014, de 30 de Dezembro de 2014, que entrou em vigência em 01 de Março de 2015.

No Brasil, grande parte dos beneficiários de pensão por morte são mulheres, conforme dados emitidos pela própria Previdência Social. Atualmente, os benefícios destinados às mulheres, em relação ao total de beneficiários, são de 79,2%. O que, por si só, demonstra que o maior impacto gerado pela alteração legislativa se dará em relação às beneficiárias mulheres. Diante das novas regras para a concessão de pensão por morte, além de perderem o auxílio de seu companheiro/pai/cônjuge, muitas vezes seu arrimo, ainda, receberão benefício por tempo determinado.

O endurecimento nos critérios para a concessão da pensão por morte causará um impacto muito grande na estrutura familiar brasileira, pois, segundo as projeções do IBGE, em 2020, serão 7 homens para cada 10 mulheres com mais de 70 anos (já que a expectativa de sobrevida feminina é superior a dos homens). Ademais, os dados mostram que é maior o número de mulheres que deve atingir a idade avançada sem companheiros e cuidando sozinha de sua família, motivo mais do que justificado para que estejam amparadas pela previdência social (IBGE, 2004).

Assim, não há como se desconsiderar as questões de “gênero” que envolvem a previdência social brasileira no momento de se elaborar uma reforma previdenciária. A modificação trazida pela alteração legislativa de 2015 não considerou o número de mulheres que sofrerão com o enrijecimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, muito menos as características e as questões de gênero que envolvem todas essas mulheres (o que dirá um recorte de classe). Desta feita, há que se desenvolver um estudo quantitativo acerca dos impactos sofridos pelas mulheres dependentes da pensão por morte para se verificar o retrocesso social gerado pela mudança legislativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de beneficiárias da pensão por morte no Brasil vem aumentando significativamente nos últimos anos. Atualmente, as beneficiárias mulheres são em torno de 10 vezes mais do que os beneficiários homens. Contudo, o número de contribuintes mulheres é ainda inferior ao número de homens em pelo menos 30%. Os benefícios percebidos pelas mulheres são em valores inferiores aos dos homens, em média, 30%. A exigência de comprovação de união estável pelo período mínimo de dois anos, bem como, carência de contribuição de 18 meses para a percepção do benefício de pensão por morte, enrijeceu os critérios para concessão do benefício.

O endurecimento nos critérios para a concessão da pensão por morte causará um impacto muito grande na estrutura familiar brasileira, dadas as projeções do IBGE referente à população idosa feminina. Qualquer alteração legislativa no benefício de pensão por morte deverá levar em consideração as questões de gênero, minimamente as questões biológicas e socioculturais.

A Seguridade Social no Brasil tem a finalidade de proteção social e de instrumentalizar os valores do Estado Democrático de Direito. Para tanto, seus integrantes, previdência, assistência e saúde precisam ser tratados pelo legislador com direitos fundamentais sociais, imprescindíveis à dignidade humana. O princípio da proibição do retrocesso social, também chamado de irreversibilidade dos direitos fundamentais, impõe a impossibilidade de reversão na concessão de benefícios sociais fundamentais. A Constituição Federal Brasileira incorporou os direitos sociais como fundamentais, em seu texto, motivo pelo qual, são destinatários da proteção dada pelo princípio da vedação do retrocesso.

Em sendo a pensão por morte um direito fundamental social, que está sujeito à possibilidade de limitação, como os demais direitos fundamentais individuais e sociais, é imprescindível a análise da extensão das alterações impostas pela Lei 13.135/2015, uma vez que, a partir disso, se demonstrará o retrocesso gerado nos direitos sociais, de proteção da mulher, já estabelecidos pelo sistema jurídico-constitucional do país.

BIBLIOGRAFIA

ANFIP; DIEESE. **Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira** - Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017. 212p

Anuário Estatístico da Previdência Social 2014. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>

Anuário Estatístico da Previdência Social 2015. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>

ARAÚJO, Odília de Sousa. **A Proteção Social da Mulher Brasileira: Inserção no mercado de trabalho e na previdência social**. Fazendo Gênero, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami. **Mulher e Previdência Social: o Brasil e o Mundo**. Texto para discussão 867. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2002. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/>>

BOSCHETTI, Ivanete. A seguridade social na América Latina. In: **Política Social no Capitalismo – Tendências Contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2008. p. 174-195.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 808 p.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. IPEA, 2017, vol.2. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/05_capt02_7e.pdf

CARDOSO, Bia. **Cultura e Mídia, Feminismo e Movimentos Sociais, Trabalho e Economia**. 2011. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2011/11/a-classe-operaria-tem-dois-sexos/>> Acesso em 23. Junho. 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 577 p.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed., rev.e amp. Curitiba: Juruá, 2006.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “estado da arte”. **Educação & Sociedade**, Campinas, ano XXIII, n. 79, p. 257-272, ago. 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. RocketEdition de 1.999. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/direitopreguica.html>> acesso em 10.02.2018.

LOPES, Décio Bruno Lopes e SANTOS, Maria Inez Rezende dos (org.). **Previdência Social: contribuição ao debate**. Brasília: Fundação ANFIP (associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil), 2016. Disponível em: www.anfip.org.br e www.fundacaoanfip.org.br

MATIASCIC, Milko. **Previdência para as mulheres no Brasil: Reflexos da Inserção no mercado de trabalho**. Texto para discussão 2206. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>>

NAVES, Márcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In: ALVES, Alaôr Caffé *et. all.* **Direito, Sociedade e Economia**. Leituras Marxistas. São Paulo: Manole, 2005.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P.. **Proteção social contemporânea: cui prodest?**. Serv. Soc. Soc. [online]. 2013, n.116, pp.636-651. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000400004>.

Previdência: uma reforma sem consensos. Desafios do Desenvolvimento. Curitiba: Virtual Publicidade – IPEA, 2016, n. 87. Disponível em: <www.desafios.ipea.gov.br> Acesso em 26. nov.2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes.** Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SECRETARIA Especial de Direitos Humanos. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil.** Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>

SILVA, Enid Rocha da; SCHWARZER, Helmut. **Proteção Social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil.** Texto para discussão 0934. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2002. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/>>

SILVEIRA, Maria Lucia; FREITAS, Taís Viudes de. **Trabalho, corpo e vida das mulheres - crítica à sociedade de mercado.** São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 2007.